

Marli

TRIBUNAL PLENO

00751020  
01920040  
08531000  
00000110

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.853 - PERNAMBUCO

SUSCITANTE: Tribunal Federal de Recursos

SUSCITADO : Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

*Competência -  
Crimes - e  
Justiça comum*

**EMENTA:** - Os crimes praticados contra as sociedades de economia mista, como é o caso de Banco do Brasil, não atingindo, diretamente, bens, serviços ou interesses da União Federal, cabem, o seu processo e julgamento à Justiça comum estadual. Conflito de Jurisdição julgado procedente com o reconhecimento da competência do Mg. Tribunal suscitado.

A C T O R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão / Plena, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanidade, julgar procedente o conflito e competente o Mg. Tribunal suscitado.

Brasília, 26 de novembro de 1968.

GONÇALVES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO - RELATOR

Marli

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.853 - PERNAMBUCO

RELATOR : O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO

SUSCITANTE: Tribunal Federal de Recursos

SUSCITADO : Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

#### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO:-

Sr. Presidente.

Esta a ementa do acórdão de fs. 70v., do  
Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"Sendo o Banco do Brasil S/A uma empresa pública federal, os crimes praticados em detrimento de seus bens, serviços ou interesses, devem ser processados e julgados, em primeira instância, pelos juizes federais / (art. 119, IV, da Const. Federal do Brasil de 1967), e, em segunda instância, em grau de recurso, pelo Tribunal Federal de Recursos (art. 117, II, da Const. Fed. do Brasil de 1967)."

Remetidos os autos ao Eg. Tribunal Federal de Recursos, éste, de sua parte, declinou de sua competência para julgar a causa, suscitando o presente Conflito de Jurisdição, no qual, por fim, oficiou a douta Procuradoria Geral da República, nos seguintes termos:

"1. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco dep-se por incompetente para apreciar recurso interposto contra sentença / que condenou Rubens Pereira Conde pela prática do crime de apropriação indébita, ocorrido na Agência do Banco do Brasil, na Comarca de Camarã, onde exercia o cargo de caixa.

2. No entender daquele Tribunal, muito embora o Banco do Brasil S/A seja uma sociedade de economia mista, sem o caráter de autarquia, goza, por força de disposição inserida no art. 50 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, de favores, isenções e privilégios que são próprios da Fazenda Nacional.

3. "Empresa pública federal, os crimes praticados em detrimento dos seus bens, serviços ou interesses, devem ser julgados, em primeira instância, pelos Juizes Federais (art. 119, IV da Const. Federal de 1967), e, em segunda instância, em grau de recurso, pelo Tribunal Federal de Recursos (art. 117, II da Constituição)" - vede fs. 822v. a 823.

"4. Por essa competência manifestou-se em longo e bem elaborado parecer, datado de 22 de maio do corrente ano, o dr. 4º Sub-procurador Geral da República (fs. 843 a 850), repelindo-a contudo, a Segunda Turma do agrégio Tribunal Federal de Recursos, que suscitou o presente conflito negativo de jurisdição (fs. 859).

5. A matéria sob apreciação encontra-se, ontretanto, já superada, eis que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento / do conflito de jurisdição n. 4.623 (Pleno de 9-5-68, relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro), tem decidido que os crimes praticados contra as sociedades de economia mista não atingem diretamente bens, serviços ou interesses da União Federal, cabendo à Justiça comum estadual o seu processo e julgamento.

6. Na tais condições, somos pelo retôrno / dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco, que é o competente, para a apreciação do recurso."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO ALEXANDRE DE SAUSO MONTALVO-

(relator) - Sr. Presidente.

"4. Por essa competência manifestou-se em longo e bem elaborado parecer, datado de 22 de maio do corrente ano, o dr. 4º Sub-procurador Geral da República (fs. 843 a 850), repelindo-a contudo, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que suscitou o presente conflito negativo de jurisdição (fs. 859).

5. A matéria sob apreciação encontra-se, entretanto, já superada, eis que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento / do conflito de jurisdição n. 4.623 (Pleno de 9-5-68, relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro), tem decidido que os crimes praticados contra as sociedades de economia mista não atingem diretamente bens, serviços ou interesses da União Federal, cabendo à Justiça comum estadual o seu processo e julgamento.

6. Em tais condições, somos pelo retorno / dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que é o competente, para a apreciação do recurso."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(relator) - Sr. Presidente.

CJ/n. 4.853

4

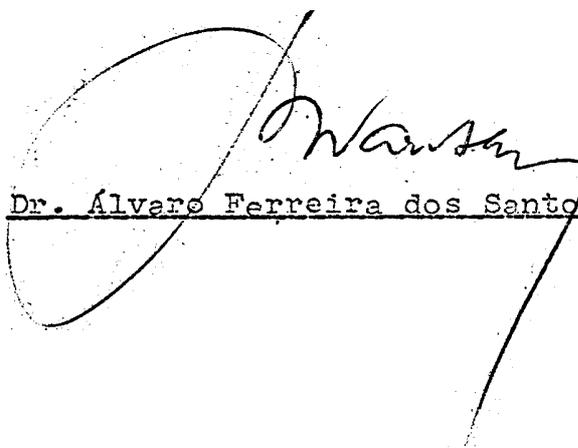
Na conformidade com o parecer que acabo de ler, julgo procedente o conflito e competente o Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Extrato da Ata

CJ 4.853 - PE - Rel., Min. Barros Monteiro. Suste. Tribunal Federal de Recursos. Susdo. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Decisão: Decidiu-se pela competência do Tribunal de Justiça, unânimemente. Plenário, 26.11.68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Hermes Lima, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amara! Santos e Thompson-Flores.



Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.